



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . . . .	11\$	. . . . . 6\$00
A 2.ª série . . . . .	9\$	. . . . . 5\$00
A 3.ª série . . . . .	7\$	. . . . . 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 6:475, de 27 de Março, concedendo aos oficiais e sargentos do exército e da armada ajuda de custo de vida igual à dos funcionários civis.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 6:520**, desdobrando o 2.º grupo (Ciências Biológicas) da 3.ª Secção (Ciências Histórico-Naturais) da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa em dois sub-grupos, um de Botânica e outro de Zoologia.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 6:521**, modificando o decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, que regularizou o regime sacarino da Madeira.

**Decreto n.º 6:522**, regulando o fornecimento de farinhas pelas fábricas de moagem matriculadas existentes no distrito do Pôrto e os seus respectivos preços, e fixando os preços e tipos de pão fabricado no Pôrto e concelhos limítrofes.

**Decreto n.º 6:523**, regulando o consumo do açúcar das colónias e da Ilha da Madeira.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com incorrecções novamente se publica:

### Decreto n.º 6:475

Considerando que o forte agravamento da carestia de vida, que motivou a concessão da «ajuda de custo» aos funcionários civis pelo decreto n.º 6:448, de 13 do corrente mês, pesa igualmente sobre os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos do exército e da armada;

Considerando que ao Congresso da República foi já proposta a revisão das tabelas e mais disposições do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, e que, podendo ser demorada a solução respectiva, convém que medidas urgentes e provisórias sejam tomadas;

Considerando ainda que excluir estas classes militares das benéficas disposições do aludido decreto n.º 6:448 seria absolutamente injusto e colocá-las-ia numa flagrante situação de desigualdade e de inferioridade em relação às classes já beneficiadas;

Considerando que é da maior justiça fazer desaparecer as desigualdades que presentemente se notam nos benefícios concedidos a determinadas corporações militares;

Atendendo ao que me representou o Conselho de Ministros e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem remodelados os vencimentos do exército e da armada, são applicáveis aos oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspiran-

tes e sargentos do exército e da armada, do quadro activo, as disposições do decreto n.º 6:448, de 13 de Março de 1920, que concede a «ajuda de custo de vida», pela forma seguinte:

a) Aos que tenham residência oficial em Lisboa e Pôrto, 40\$;

b) Aos que tenham residência oficial noutras localidades, 30\$.

Art. 2.º Havendo acumulação de cargos, o oficial, guarda-marinha, aspirante a oficial, aspirante ou sargento, será abonado da «ajuda de custo de vida» pela unidade por onde receber os vencimentos normais.

Art. 3.º As «ajudas de custo de vida» e subsídios fixados no presente decreto com força de lei são isentos de quaisquer descontos ou imposições e serão pagos a contar de 1 de Janeiro de 1920.

Art. 4.º Os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos do exército, marinha, guarda fiscal e guarda nacional republicana, quando receberem, por conta do Estado, alimentação em género ou a dinheiro, e as dactilógrafas da guarda nacional republicana, perceberão sómente 50 por cento da «ajuda de custo de vida» a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 5.º O abono da «ajuda de custo de vida» tem lugar em todas as situações em que os oficiais, guardas-marinhas, aspirantes a oficial, aspirantes e sargentos tenham direito a vencimento e é o correspondente à localidade da unidade, estabelecimento ou comissão a que pertencerem ou onde tenham fixado a sua residência.

Art. 6.º O pagamento das «ajudas de custo de vida» fica a cargo do Ministério que lhes pagar os vencimentos normais.

Art. 7.º Para os efeitos do abono da «ajuda de custo de vida» são consideradas como estabelecidas em Lisboa as unidades do campo entrincheirado de Lisboa, o grupo de batarias a cavalo, a Junta Autónoma do novo Arsenal de Marinha, a Escola Prática de Torpedos e Electricidade e a Escola Provisória de Recrutadas da Armada.

Art. 8.º Enquanto se mantiver elevado o custo dos artigos de fardamento e calçado, é concedido aos cabos, soldados e equiparados destas duas classes da guarda fiscal e guarda nacional republicana o subsídio diário de \$30 para fardamento.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governó da República, 27 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.